



Câmara Municipal de Pradópolis

CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS -
SP



PROTOCOLO GERAL 49/2023
Data: 13/02/2023 - Horário: 16:15
Administrativo - PROT 49/2023

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Voto nº 004/2023

Voto ao Projeto de Resolução nº 001, de 09 de janeiro de 2023, do Poder Legislativo, que autoriza a Câmara Municipal de Pradópolis a celebrar convênio com a União dos Vereadores e Câmaras Municipais do Estado de São Paulo – UVESP e da outras providências.

I – Relatório

A Mesa Diretora propõe que a Câmara Municipal de Pradópolis seja autorizada a celebrar convênios com a União dos Vereadores e Câmaras Municipais do Estado de São Paulo – UVESP, a fim de que a Casa, passe a integrar o quadro de filiação do órgão não governamental na busca pela integração das Câmaras Municipais do Estado.

Segundo sua mensagem, o projeto visa proporcionar o fortalecimento desta Casa de Leis na mobilização e integração dos Poderes Legislativos do estado a fim de melhorar a eficiência de qualidade das Câmaras Municipais em atendimento as demandas da sociedade.

Ainda nisto a mensagem elucida que com a filiação, teremos benefícios como intercâmbio com as demais Câmaras do estado, qualificação técnicas com a participação em cursos e seminários promovidos pelo órgão, orientações técnicas nas áreas de gestão pública, jurídicas e contábeis, além de acesso a diversos informativos e atualizações pertinentes ao trabalho do Poder Legislativo compilados em comunicados produzidos.

Tal medida busca observar os princípios da eficiência, da legalidade, da economicidade e da moralidade no âmbito da Administração Pública Municipal.

A mensagem do projeto foi lida na sessão ordinária do dia 08 de fevereiro de 2023.

II – Análise

Primeiramente, não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade formal no projeto em apreço, uma vez observadas as disposições dos arts. 38, da Lei Orgânica do Município, bem como do art. 51, IV, e 52, XIII, da Constituição Federal de 1988, e do art. 20, III da Constituição Estadual, no que tange à iniciativa exclusiva do legislativo quanto a competência da matéria.

Lado outro, a própria constituição estadual dispõe no já mencionado art. 20, disposto no inciso XIX, a competência da celebração de convênios pertinentes ao poder legislativo em sua organização e em atendimento aos anseios do Poder Legislativo.

Assim sendo e indo ao mérito, ressalta-se que o projeto visa autorizar o Poder Legislativo a celebrar convênio com a UVESP - União dos Vereadores e Câmaras Municipais do Estado de São Paulo, a fim de que a Câmara Municipal passe a ser filiada integrando assim o quadro de associados do órgão e tendo acesso aos benefícios dispostos na mensagem do projeto, buscando melhorias no atendimento as necessidades locais atendendo aos princípios da administração pública e resguardando a casa em suas tomadas de decisões sendo nisto, apoiadas tecnicamente.

Assim, quanto à possibilidade de convênio entre o Município com o Estado, verifica-se que a sua celebração se respalda na norma do parágrafo único do art. 2º do Decreto nº



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

47.945/2003, este alterado pelos Decretos nº 51.809/2007 e nº 62.517/2017, bem como no art. 241 da CF/88.

Não obstante, especificamente acerca da autorização legislativa para a celebração do mencionado convênio, é necessário destacar que, apesar dos art. 7º, XIV, da Lei Orgânica do Município, e art. 20, XIX, da Constituição Estadual assim exigir, a celebração de convênios com entidades públicas ou particulares consiste em ato de administração ordinária, próprio do exercício das funções, no entanto, é de praxe a consulta ao Plenário, visto haver atos posteriores ao período de ocupação das funções sendo consequente a manutenção ou não de tal convênio.

Ademais, a sujeição de tal atividade à autorização legislativa viola o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, contido no art. 2º da CF/88, conforme já se pronunciou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (ADI nº 994092204034, por exemplo). Contudo o convênio pretendido mostra-se, portanto, prescindível do projeto de lei em apreço.

Nesse sentido, é notório a viabilidade deste projeto visto a necessidade de acerto das referidas gratificações.

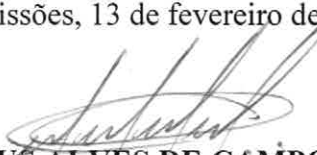
Por fim, o projeto não apresenta objeções e é de valia em suas pretensões.

III – Voto

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional, legal e jurídica, e de boa técnica legislativa; no mérito, também observa as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes.

Voto, portanto, por sua constitucionalidade, legalidade e adequação lógico-gramatical.

Sala das Comissões, 13 de fevereiro de 2023.


MATHEUS ALVES DE CAMPOS
Relator

"PELAS
CONCLUSÕES"

"PELAS
CONCLUSÕES"



Câmara Municipal de Pradópolis

CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS -
SP



PROTOCOLO GERAL 50/2023
Data: 13/02/2023 - Horário: 16:16
Administrativo - PROT 50/2023

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Justiça e Redação

Nº 004/2023

A Comissão de Justiça e Redação, em sessão de 13 de fevereiro de 2023, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Resolução nº 001, de 09 de janeiro de 2023.

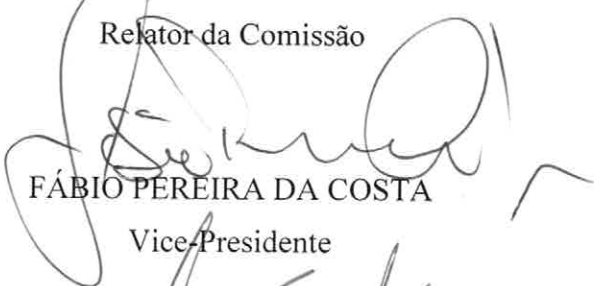
Estiveram presentes os Senhores Vereadores Matheus Alves de Campos, Fabio Pereira da Costa e Márcia Cristina da Silva.

Sala das Comissões, 13 de fevereiro de 2023.



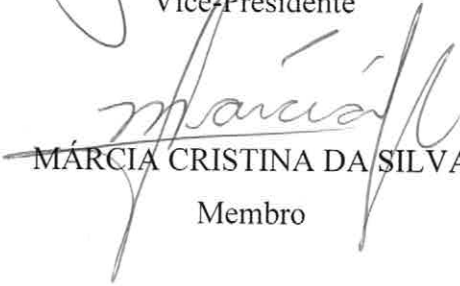
MATHEUS ALVES DE CAMPOS

Relator da Comissão



FÁBIO PEREIRA DA COSTA

Vice-Presidente



MÁRCIA CRISTINA DA SILVA

Membro

